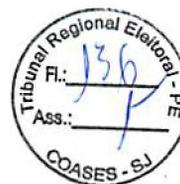




Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO



## ACÓRDÃO

**RECURSO ELEITORAL nº 18-24.2012.6.17.0097 - Classe 30ª**

**Recorrente(s)(s):** DIOCLÉCIO ROSENDO DE LIMA

**Advogado(s):** CARMINA ALVES SILVA, WILLIAM WALTER SANTOS JÚNIOR, WALBER DE MOURA AGRA E POLLYANA GONÇALVES DA SILVA

**Recorrido(s)(s):** PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (MUNICIPAL)

**Advogado(s):** PAULO ROBERTO LEITE DIAS

**Recorrido(s)(s):** PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (MUNICIPAL)

**Advogado(s):** PAULO ROBERTO LEITE DIAS

REPRESENTAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE. PARTICIPAÇÃO. EVENTO PÚBLICO. INAUGURAÇÃO. CALÇAMENTO. RUA. DISCURSO. PEDIDO DE VOTOS. PROMESSAS DE CAMPANHA. OFERTAS DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

1 - Nos termos da jurisprudência do TSE, deve ser entendida como propaganda eleitoral extemporânea qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/197, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

2 - É entendimento já pacificado nesta Corte que, não havendo notícia de que a conduta tenha sido reiterada, a multa, cujos valores estão estipulados no §4º do art. 1º da Resolução TSE nº 23.370/2011, deve ser aplicada no seu patamar mínimo.

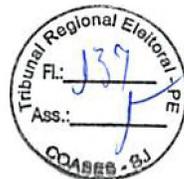
3 - Provimento parcial do recurso.

Sob a presidência do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) RICARDO PAES BARRETO, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Recife - PE, 16 de outubro de 2012.

DESEMBARGADOR ELEITORAL VIRGÍNIO MARQUES CARNEIRO LEÃO -

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ELEITORAL Nº 18-24.2012.6.17.0097

PROCEDÊNCIA: RIACHO DAS ALMAS (97ª ZONA ELEITORAL)

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ALEGAÇÃO - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - PARTICIPAÇÃO - EVENTO PÚBLICO - INAUGURAÇÃO - CALÇAMENTO - RUA - DISCURSO - PEDIDO DE VOTOS - PROMESSAS DE CAMPANHA - OFERTAS DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

RECORRENTE(S): DIOCLÉCIO ROSENDO DE LIMA, Prefeito, candidato à reeleição, pela Coligação Com a Força do Povo (PP/PT/PMDB/DEM/PSDB)

ADVOGADO: Walber de Moura Agra E OUTROS

RECORRIDO(S): PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (MUNICIPAL)

ADVOGADO: Paulo Roberto Leite Dias

RECORRIDO(S): PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (MUNICIPAL)

ADVOGADO: Paulo Roberto Leite Dias

RELATOR: DES. VIRGÍNIO CARNEIRO LEÃO

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso eleitoral interposto por Dioclécio Rosendo de Lima visando à reforma da sentença que repousa no caderno processual às fls. 87/95, que julgou procedente em parte a representação, condenando o representado à multa de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), por violação ao disposto no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Consta na referida representação eleitoral pedido de abertura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, em desfavor do recorrente, sob a alegação de abuso de poder político e de autoridade, em fevereiro do corrente ano, uma vez que o mesmo participara de evento público, inauguração de obra, juntamente com servidores municipais e pré-candidatos, proferindo discurso no qual pediu votos, fez promessas de campanha, ofertou bens e serviços públicos.

Argumenta o Recorrente que inexistem provas nos autos que apontem para a prática de propaganda extemporânea, uma vez que os fatos em tela revelam direito de livre manifestação de pensamento e dever de informação à população.

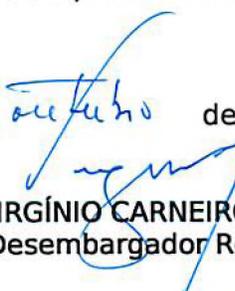
Sustenta que a legislação eleitoral proíbe a inauguração de obras apenas nos 3 meses que antecedem o pleito e que o discurso proferido, além de não possuir cunho eleitoral, revelaria ausência de dolo em influir no resultado das eleições.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 120/125.

Instado a se pronunciar, o ilustre representante do *Parquet* opinou às fls. 129/131, pelo desprovimento da pretensão recursal.

É o relatório.

Recife, 16 de outubro de 2012.

  
VIRGÍNIO CARNEIRO LEÃO  
Desembargador Relator



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ELEITORAL Nº 18-24.2012.6.17.0097

PROCEDÊNCIA: RIACHO DAS ALMAS (97ª ZONA ELEITORAL)

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ALEGAÇÃO - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - PARTICIPAÇÃO - EVENTO PÚBLICO - INAUGURAÇÃO - CALÇAMENTO - RUA - DISCURSO - PEDIDO DE VOTOS - PROMESSAS DE CAMPANHA - OFERTAS DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

RECORRENTE(S): DIOCLÉCIO ROSENDO DE LIMA, Prefeito, candidato à reeleição, pela Coligação Com a Força do Povo (PP/PT/PMDB/DEM/PSDB)

ADVOGADO: Walber de Moura Agra E OUTROS

RECORRIDO(S): PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (MUNICIPAL)

ADVOGADO: Paulo Roberto Leite Dias

RECORRIDO(S): PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (MUNICIPAL)

ADVOGADO: Paulo Roberto Leite Dias

RELATOR: DES. VIRGÍNIO CARNEIRO LEÃO

VOTO

Observo que o recurso é tempestivo e que a advogada subscritora da peça de irresignação possui procuração nos autos. Imperioso, portanto, conhecimento do apelo.

Compulsando os autos, vislumbro que a suposta prática de abuso de poder político e de autoridade consistiu em inauguração de calçamento, em 04 fevereiro de 2012, de determinada rua do Município de Riacho das Almas na qual foi proferido discurso com pedido de votos.

Na espécie, friso que o evento foi realizado oito meses antes do pleito, não incidindo o Recorrente no art. 77 da Lei nº 9.504/97 que prescreve: *É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inauguração de obras públicas.*

Analisando a mídia acostada à fl. 21, denoto o cunho eleitoreiro do discurso, o que me leva a entender, portanto, que a conduta apontada ao recorrente caracteriza propaganda eleitoral antecipada, vedada pelo art. 36, caput, da Lei das Eleições.

Nos termos da jurisprudência do TSE, deve ser entendida como propaganda eleitoral extemporânea qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/197, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. (TSE. Recurso na Representação nº 1.406, Relator: Ministro Joelson Dias, julgado em 06/04/2010)





Ademais, não ficou comprovada que a potencialidade lesiva do evento tem capacidade de influenciar no pleito, de forma que não resta configurado o abuso de poder. Dessa forma é a jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte (grifos nossos):

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA EXTRAORDINÁRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nos 7/STJ E 279/STF. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS ILÍCITOS PRESCRITOS NO ART. 14, § 10, DA CF/88. DESCABIMENTO DA AIME.

1. Recurso não conhecido no tocante às alegadas formas de uso da máquina pública [confeção de bandeiras, comparação das cores utilizadas pela coligação recorrente com as da prefeitura, participação de servidores públicos em campanha durante o horário de expediente e a utilização de bem público, automóvel, em carreatas] em prol dos recorrentes em razão do óbice nas Súmulas nos 279/STF e 7/STJ, por ser inviável, na via extraordinária, o reexame do conjunto fático-probatório.

2. O próprio aresto recorrido afastou o alegado abuso de poder econômico decorrente da contratação de trios elétricos, bem como a captação ilícita de sufrágio.

3. Quanto ao alegado abuso de poder econômico decorrente do abastecimento de carro particular do Secretário de Previdência Social e Tributação, para tratar de assuntos da Prefeitura de Mossoró/RN, o acórdão recorrido asseverou que incide, no caso, os ditames do art. 73, II, da Lei nº 9.504/97.

4. Não restou configurado tal ilícito, pois a necessária potencialidade lesiva capaz de influenciar decisivamente no pleito não foi demonstrada.

5. Por ser conduta prevista em tal dispositivo da Lei das Eleições, deveria ser atacada por meio de representação nos moldes prescritos no art. 96 do mesmo diploma legal.

6. Com base no aresto recorrido, todas as condutas descritas não se subsumem as hipóteses previstas no art. 14, § 10, da Constituição, revelando-se imperioso o reconhecimento do descabimento da ação de impugnação de mandato eletivo na espécie.

7. Recurso especial eleitoral parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 28348, Acórdão de 25/03/2008, Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 11/04/2008, Página 08 )

Representação. Agente público. Prática de conduta vedada. Propaganda extemporânea. Veiculação de propaganda institucional. Promoção pessoal.



Utilização de bens públicos. Abuso de poder econômico e político. Não ocorrência.

1. É vedado ao agente público, nos três meses que antecedem o pleito, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97);

2. É necessário a produção de prova da efetiva prática do ilícito, demonstrando-se a ocorrência de autorização de propaganda institucional durante o período vedado e a potencialidade da conduta de interferir no resultado das eleições.

(Representação nº 322684, Acórdão de 14/12/2011, Relator(a) CARLOS DAMIÃO PESSOA COSTA LESSA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 019, Data 26/01/2012, Página 06)

Por fim, considero que a prática de propaganda política antes do período permitido pela legislação eleitoral afronta diretamente o princípio da igualdade entre os candidatos, podendo causar desequilíbrio no pleito.

Todavia, apesar de reconhecer a ocorrência da propaganda eleitoral extemporânea, é entendimento já pacificado nesta Corte que, não havendo notícia de que a conduta tenha sido reiterada, a multa, cujos valores estão estipulados no §4º do art. 1º da Resolução TSE nº 23.370/2011, deve ser aplicada no seu patamar mínimo, qual seja, no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, peço vênua ao Procurador Regional Eleitoral para dar provimento parcial ao presente recurso, reformando a sentença atacada, apenas para reduzir o valor da penalidade pecuniária aplicada ao Recorrente pela prática de propaganda antecipada para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É como voto.

Recife, 16 de outubro de 2012.

  
VIRGÍNIO CARNEIRO LEÃO  
Desembargador Eleitoral



Recurso Eleitoral nº 18-24.2012.6.17.0097 – Acórdão

SESSÃO DE 16/10/2012

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

**O Des. Eleitoral Ricardo Paes Barreto (Presidente):**

O seguinte é o Recurso Eleitoral nº 18-24, da relatoria do Des. Virgínio Carneiro Leão também. Recorrente: Dioclécio Rosendo de Lima. Vossa Excelência tem a palavra, Desembargador.

**O Des. Eleitoral Virgínio Carneiro Leão (Relator):**

Sentença que julgou procedente em parte a representação, condenando o representado à multa de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), por violação ao disposto no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Na representação há pedido de abertura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral em desfavor do recorrente, sob a alegação de abuso do poder político e de autoridade, em fevereiro do corrente ano, uma vez que o mesmo participava de evento público, inauguração de obra, juntamente com servidores municipais e pré-candidatos, proferindo discurso no qual pediu votos, fez promessas de campanha, ofertou bens e serviços públicos.

Argumenta o recorrente que inexistem provas nos autos que apontem para a prática da propaganda extemporânea, uma vez que os fatos em tela revelam o direito de livre manifestação de pensamento e dever de informação à população.

Sustenta que a legislação eleitoral proíbe a inauguração de obras apenas nos 3 meses que antecedem o pleito e que o discurso proferido, além de não possuir cunho eleitoral, revelaria ausência de dolo em influir no resultado das eleições.

Houve apresentação de contrarrazões.

Instado a se pronunciar, o ilustre representante do *Parquet* opinou pelo desprovimento da pretensão recursal.

**O Des. Eleitoral Ricardo Paes Barreto (Presidente):**

O voto de Vossa Excelência, Desembargador.

**O Des. Eleitoral Virgínio Carneiro Leão (Relator):**

Meu voto já está disponibilizado. É apenas para dar provimento parcial, entendendo que, neste caso, houve sim a prática de propaganda política antes do período permitido pela legislação eleitoral e afronta diretamente o princípio da igualdade entre os candidatos; e aí poderia causar realmente um desequilíbrio no pleito.

Todavia, apesar de reconhecer a ocorrência da propaganda eleitoral extemporânea, é entendimento já pacificado nesta Corte de reduzi-la ao mínimo legal na primeira ocorrência.



Recurso Eleitoral nº 18-24.2012.6.17.0097 – Acórdão

Então o meu voto é no sentido de dar provimento parcial para apenas reduzir a pena aplicada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), Sr. Presidente.

**O Des. Eleitoral Ricardo Paes Barreto (Presidente):**

Na linha de precedentes, o eminente Relator dá provimento parcial ao recurso. Em discussão.

**O Des. Eleitoral Roberto de Freitas Moraes:**

Sr. Presidente, na forma processual, eu me considero suspeito para participar desse processo.

**O Des. Eleitoral Ricardo Paes Barreto (Presidente):**

Registrado. Há divergência?

**O Des. Eleitoral José Fernandes de Lemos:**

Sr. Presidente, eu queria uma informação a nível só de curiosidade. O eminente Relator descaracterizou o abuso do poder político e tipificou como propaganda extemporânea em face só do tempo, não é? De ter sido feita em março e não nos seis meses...

**O Des. Eleitoral Virgínio Carneiro Leão (Relator):**

Seis meses que antecedem o...

**O Des. Eleitoral José Fernandes de Lemos:**

O que significa dizer que se esse mesmo comportamento, essa mesma conduta fosse dentro do período dos seis meses em que o agente público comparece a obras públicas, inaugurando e pedindo voto, estaria dentro...

**O Des. Eleitoral Virgínio Carneiro Leão (Relator):**

Pedindo voto, poderia dar.

**O Des. Eleitoral José Fernandes de Lemos:**

Poderia dar. Eu entendi.

**O Des. Eleitoral Ricardo Paes Barreto (Presidente):**

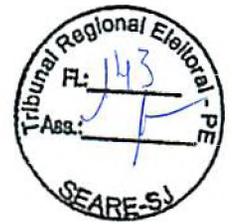
Ainda em discussão.

**O Des. Eleitoral Virgínio Carneiro Leão (Relator):**

Isso é porque... é exatamente.

**O Des. Eleitoral Ricardo Paes Barreto (Presidente):**

De acordo, Desembargador?



Recurso Eleitoral nº 18-24.2012.6.17.0097 – Acórdão

O Des. Eleitoral José Fernandes de Lemos:

De acordo.

O Des. Eleitoral Ricardo Paes Barreto (Presidente):

Há divergência?

Então, à unanimidade de votos, proveu-se em parte o recurso, averbada a suspeição do Des. Roberto Morais.